

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2020/000280

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** Multa no valor de R\$ 1.509,00 (hum mil, quinhentos e nove reais). Por vir executando serviços de natureza contábil, sem possuir a devida formação profissional. **NÃO ACATAR**, entendendo improcedente o inconformismo manifestado pelo Regional, Pela **RATIFICAÇÃO** da decisão proferida pela Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC. **1.** Não foram trazidos aos autos qualquer novo elemento, quer seja probatório, quer seja argumentativo, capaz de demonstrar a necessidade de alteração da decisão proferida pelo Regional, limitando-se à cópia de argumentos já superados e, portanto, desnecessária nova repetição em torno da matéria. **2.** Nos processos administrativos de fiscalização, dentro do Sistema CFC/CRCs, Deliberação é a manifestação de um órgão colegiado, que revela uma posição de julgamento, baseada em argumentos sobre a aplicação de determinado direito a uma situação de fato e específica, consubstanciada na tipificação e capitulação constante do auto de infração. **3.** A motivação ou fundamentação decorre da análise feita pelos julgadores sobre as questões de fato e de direito expostas no relatório de cada decisão, a partir da qual se constroem as bases lógicas para a decisão. É nessa parte que se revelam as razões que determinaram o convencimento do órgão julgador sobre o assunto abordado. **4.** A parte final da decisão, ou seja, o voto, consiste na conclusão do silogismo até então desenvolvido, não só no relatório e na motivação, como ao longo de todo o processamento do feito. O dispositivo final (Deliberação), caracteriza a manifestação, o posicionamento do colegiado sobre a questão examinada. **5.** A repetição argumentativa trazida à título recursal, não demonstra a necessidade de também se tornar repetitiva e enfadonha a decisão a ser proferida por este Federal, levando-se em conta que a formação processual já se demonstrou fartamente suficiente à elucidação da questão transcrita na autuação efetivada, demonstrando a incontestante prática de ato infracional, passível de aplicação punitiva na forma da lei.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NÃO ACATÁ-LO**, entendendo improcedente o inconformismo manifestado pelo Regional, votando pela **RATIFICAÇÃO** da decisão proferida pela Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC, conforme deliberação nº 0963/2021 de 15 de setembro de 2021, homologada pelo Plenário do CFC, em 16 de setembro de 2021, que manteve a decisão proferida pelo Regional e, uma vez saneado e encerrada a instrução processual, retome o trâmite regular de praxe. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 376ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de

Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 444ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 05/04/2022.